



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000497-21.2001.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Assunto Principal do Processo << Informação indisponível >>**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Municipalidade de São Paulo e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Josué Vilela Pimentel**

VISTOS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** move ação civil pública contra o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** e o **SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA**. Alega que através do Decreto Municipal n. 30.003/91 foi “*permitido ao Sport Club Corinthians Paulista, o uso, a título precário e gratuito, de áreas de propriedade do município, situadas nesta capital e descritas no art. 2º, para o fim específico de desenvolvimento de suas atividades esportivas*”. O imóvel objeto da concessão é formado por quatro áreas distintas que somam 35.823,07 metros quadrados. Relata que no ano de 1981 constatou-se que o réu Sport Club Corinthians Paulista havia invadido áreas públicas no antigo leito do Rio Tietê e na Rua São Jorge, onde iniciou a edificação de seu estádio. Em reunião entre representantes de ambos os réus, realizada aos 21/07/1991, ficou estabelecida a composição de uma comissão objetivando a realização de levantamento a fim de apurar a metragem total das áreas municipais ocupadas pelo réu Sport Club Corinthians Paulista, bem como eventuais áreas deste réu ocupadas pelo município por ocasião da execução de melhoramentos. Aos 10/06/1992 foi firmado Termo de Permissão e Uso a Título Precário e Gratuito, ao cabo de processo administrativo. Em documento dirigido à Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo o Sport Club Corinthians Paulista informa que “se considera o proprietário do imóvel”, apontando diversas benfeitorias realizadas nas áreas que ocupa desde a década de 1950. O autor afirma que o que se deu foi verdadeira concessão, travestida de permissão de uso, com o fito de evitar a necessidade de licitação e de lei própria, exigidas pela Lei Orgânica do Município. A permissão de uso, da maneira como foi feita, viola princípios constitucionais da administração como os da impessoalidade e da isonomia, diante da burla à licitação. Presume-se a lesividade no contrato de concessão de serviço público por conta da falta de prévia concorrência pública. A utilização gratuita dos imóveis gera enriquecimento ilícito ao permissionário, que não suporta qualquer encargo e não remunera o poder público pelo uso do imóvel, de 35.823,07 m², por prazo indeterminado. Não há qualquer ônus para o clube, já que as obrigações que lhe são impostas são de seu próprio interesse. Pede a decretação da nulidade da permissão de uso do imóvel a partir de 24 de janeiro de 1991, condenando o Sport Club Corinthians a indenizar o Município de São Paulo pelos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

prejuízos sofridos em valor a ser apurado em liquidação. Juntou os documentos de fls. 21/101.

Citados (fls. 103 – Município de São Paulo e fls. 105 – Sport Club Corinthians Paulista), os réus contestaram.

O réu Sport Club Corinthians Paulista o fez a fls. 109/111. Alega que o decreto não é espúrio, considerando a reputação ilibada de quem o subscreveu. O decreto, ao final, nada mais é do que o “reconhecimento indireto da titularidade” do réu Sport Club Corinthians Paulista sobre as terras. Desde 1910 se estabelecera no Parque São Jorge, em terrenos adquiridos por escrituras públicas que menciona. Com a retificação do leito do Rio Tietê áreas muito valiosas do clube foram alagadas. Então houve uma “permuta oficiosa” com áreas públicas. Ainda assim, o réu Sport Club Corinthians Paulista é credor de muitos metros quadrados que perdeu. Com muito custo, financeiro e laborioso, o clube transformou um pantanal em solo bom, nele edificando e, assim, evitando favelamento e deterioração. Reafirma que houve permuta oficiosa. O clube não é rico (sua tradição, esta sim). É entidade sem fins lucrativos e está assentado em região onde a pobreza predomina. Cobra módicas mensalidades de seus associados. Seus diretores não são remunerados. Trata-se de um clube “para todo mundo”, eis porque a comparação feita na inicial com outra associação não tem cabimento. Desde 1950 vem levantando toda espécie de benfeitorias ali, levando à população da zona leste da cidade a prática de esporte e lazer. Cerca de mil e duzentos jovens carentes da região se utilizam do clube, gratuitamente, ali praticando esportes, alimentando-se e alojando-se nas dependências do clube. Por isso, o réu Sport Club Corinthians Paulista não deve ser olhado apenas como time de futebol, mas como um complexo, um todo, benéfico para a comunidade. Exemplo disso é o parque ecológico do Tietê. Disso decorre o “interesse à coletividade”. A Lei Federal 9.636/98 é posterior ao Decreto de 1991 em muitos anos. Tece loas às origens humildes, à tradição e à importância do clube. Defende não ter havido ilegalidade, impugna genericamente as medidas das áreas constantes da inicial, não vê razão para que o clube pague indenização e pede a improcedência. Juntou os documentos de fls. 112/140.

O Município de São Paulo contestou a fls. 142/150. Afirma que o objeto da permissão de uso é a somatória de quatro áreas localizadas no Parque São Jorge, sede do clube, oriundas da retificação do leito antigo do Rio Tietê e da projetada continuação da Rua São Jorge. A questão é antiga e envolve não apenas a ocupação das áreas pelo clube, como também as desapropriações havidas pela municipalidade para a execução de melhoramentos públicos no local, com eventuais áreas do clube ocupadas pela Prefeitura para tanto. Após diversas reuniões e estudos técnicos, tentando equacionar o problema foi editado o Decreto n. 30.003/91, pelo qual foi dada permissão de uso ao clube, a título precário e gratuito, visando uma solução provisória para o caso. Estudos continuam em andamento para que se chegue a uma solução final. Arguiu a carência da ação, sendo o Ministério Público parte ilegítima para propô-la, além da impossibilidade jurídica do pedido. A uma, pela ausência de ofensa a interesse difuso da sociedade a ser tutelado pelo MP, já que a permissão de uso visa a melhor equacionar a questão enquanto se busca solucionar a questão dominial. A duas, porque ao se adotar a solução preconizada pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

autor, estar-se-ia ampliando as atribuições ministeriais, que passa a exercer verdadeiro papel de administrador público e substituir o próprio município na defesa de seus interesses. Disso decorre a impossibilidade jurídica do pedido. É dizer, ao se atender o pedido do MP, um dos réus sai condenado a indenizar o outro e ambos são vencidos. Se o Município, capaz que é, não manifestou interesse em defender seus direitos de credor, o MP não pode fazê-lo, o que torna o pedido juridicamente impossível. Desse pedido juridicamente impossível também decorre a inépcia da inicial. Ainda em preliminar de impossibilidade jurídica do pedido afirma que da narração dos fatos não decorre diretamente a conclusão, já que o pedido reclama a nulidade do ato administrativo (permissão de uso) desde 24/01/1991, data que não guarda qualquer critério com a data da edição do decreto ou com a da lavratura do termo de permissão de uso. No mérito, discorre sobre a diferença entre concessão e permissão de uso. Afirma que as áreas litigiosas estão encravadas dentro da propriedade particular do clube, visto serem oriundas do antigo leito do Rio Tietê. Essa localização impede sua utilização em prol do público em geral, como área de lazer, por exemplo. Defende que a permissão de uso dada ao réu Sport Club Corinthians Paulista atende o interesse público, que deve ser entendido como a “não utilização de área para fins escusos”. Por ser a permissão de uso precária, atende aos interesses da municipalidade, já que elimina uma “situação de incerteza jurídica possível criadora de entraves administrativos e judiciais”. Vale dizer, a permissão de uso “regularizou” uma situação de forma a preservar uma solução posterior que ainda se encontra em curso. Defende que, embora existam outras permissões dadas a particular com caráter oneroso, a permissão não onerosa dada ao réu Sport Club Corinthians Paulista é perfeitamente possível. A permissão é dada por prazo indeterminado, o que significa que pode ser revogada a qualquer tempo. Ainda defendendo a possibilidade da gratuidade da permissão, extrai daí a consequência de que não se há falar em pedido de indenização por prejuízos sofridos. Pede a improcedência. Juntou os documentos de fls. 151/157.

Réplica a fls. 159/175.

Instadas as partes à especificação de provas, o réu Município de São Paulo requereu o julgamento antecipado (fls. 177) e o réu Sport Club Corinthians Paulista requereu prova oral e pericial. O autor Ministério Público, entendendo que a questão é meramente de direito, requereu cópia de processo em trâmite na CPI da Câmara Municipal de São Paulo (cópia do inquérito da CPI se encontra a fls. 159/210) e o julgamento antecipado.

Na decisão saneadora de fls. 186/187 a MM. Juíza então oficiante, Dra. Cynthia Thomé, afastou as preliminares e deferiu a produção de prova pericial, nomeando perito.

Laudo pericial a fls. 225/318. Sobre ele se manifestaram as partes. O réu Sport Club Corinthians Paulista o fez a fls. 322/418, com parecer técnico divergente; o autor Ministério Público o fez a fls. 420/421; o réu Município de São Paulo o fez a fls. 428.

A fls. 429 foi dada por encerrada a instrução.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

As partes se manifestaram em alegações finais. (fls. 431 – réu Município de São Paulo; fls. 465 - réu Sport Club Corinthians Paulista; fls. 467/482 – autor Ministério Público).

A fls. 487 sobreveio decisão que, na prática, converteu o julgamento em diligência. Após algumas intimações para manifestações das partes, sobreveio a sentença de fls. 545, prolatada pelo Juiz Auxiliar da vara, pela qual extinguiu o processo sem conhecimento do mérito ao acolher a alegação de ilegitimidade de parte ativa do MP, sob o argumento de que a ação trata de danos ao erário público, assunto que deveria ser objeto de ação popular e não de ação civil pública.

O autor apelou (fls. 560), sobrevindo o acórdão de fls. 601, que negou provimento ao apelo.

Isso desafiou recurso especial interposto pelo autor (fls. 621). A decisão monocrática de fls. 688/691 não conheceu do recurso, forte na súmula 248 do STF.

O Ministério Público Federal interpôs agravo regimental (fls. 696), o qual foi julgado a fls. 705/709 para o fim de, em resumo, reconhecer a legitimidade ativa do MP para a ação e “determinar o retorno dos autos ao Juiz de primeiro grau, a fim de que prossiga no processamento do feito”.

Com o retorno dos autos o autor Ministério Público requereu informações (fls. 727), que foram prestadas a fls. 739/741. Ainda requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação (fls. 747), o que foi deferido (fls. 748), sendo o ato realizado a fls. 751. A partir de então noticiou-se tratativas para concretização de acordo no que se refere ao valor mensal locativo do imóvel, com manifestações de ambas as partes como as de fls. 721/722 pelo MP, fls. 795/798 pelo réu Município de São Paulo.

Tudo culminando na infrutífera audiência de conciliação de fls. 804. Na audiência as partes requereram o sobrestamento pelo prazo de 90 dias para entabular acordo. Ao cabo do prazo, nenhum acordo.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório foi deferido novo prazo para apresentação de alegações finais (fls. 813), tendo se manifestado apenas o Município (fls. 816).

É o relatório.

DECIDO.

Há questões preliminares a serem analisadas.

A primeira preliminar argumenta com a ilegitimidade do Ministério Público para figurar no polo ativo da ação. Afastada em fase de saneamento, foi posteriormente acolhida pelo MM. Juiz Auxiliar sentenciante de fls. 545 como razão de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

extinguir o processo sem conhecimento do mérito. Restou definitivamente superada com o julgamento do Recurso Especial, já transitado em julgado. O entendimento da Corte Superior foi no sentido de que o Ministério Público detém, sim, legitimidade para propor a presente ação.

A próxima preliminar alega impossibilidade jurídica do pedido, para cujo acolhimento o réu Município de São Paulo finca duas premissas.

Na primeira alega que não há ofensa a interesse difuso da sociedade, tutelável pelo MP, já que a permissão de uso visa a melhor “equacionar a questão” enquanto se busca solucionar definitivamente pendenga dominial. A par de se confundir com a própria questão da legitimidade ativa do MP, a preliminar também encerra julgamento afeto ao mérito, na medida em que resvala na possibilidade de utilização da permissão de uso como forma de, para usar a mesma expressão, equacionar a questão. Eis porque será examinada junto com o mérito.

Na segunda alega que, ao se adotar a solução preconizada pelo autor, estar-se-ia ampliando as atribuições do Ministério Público, que passa a exercer verdadeiro papel de administrador público e a substituir o próprio município na defesa de seus interesses. Novamente diz respeito à questão da legitimidade do MP para a propositura da ação, já definitivamente assentada pelo recurso especial. Soma-se a ela, entretanto, uma pretensa invasão do autor em matéria afeta à discricionariedade do administrador. Saber se a escolha pela permissão de uso, em detrimento da concessão administrativa, está dentro da discricionariedade do administrador, é discussão que deve ser travada no exame do mérito e lá o será, vez que com ele se confunde.

Segue em preliminares o réu Município de São Paulo alegando que acaso seja atendido o pleito ministerial um dos réus sairá condenado a indenizar o outro e ambos são vencidos, razão de impossibilidade jurídica. Argumenta que se o Município de São Paulo, capaz que é, não manifestou interesse em defender seus direitos de credor, o MP não pode fazê-lo, o que torna o pedido juridicamente impossível.

Também aqui, insista-se ainda uma vez, a preliminar remete ao exame de legitimidade do MP para propor a ação, já definitivamente decidida.

Não bastasse, se o Município de São Paulo, enquanto pessoa jurídica de direito público, não manifestou interesse em defender o patrimônio dos munícipes, por óbvio alguém deve fazê-lo, ao menos num estado democrático de direito. E, ao fazê-lo, deve incluir no banco dos réus o próprio Município de São Paulo, enquanto pessoa jurídica de direito público, pois esta ficou inerte quando deveria ter defendido o patrimônio dos munícipes de São Paulo, patrimônio este aqui representado pela remuneração correspondente ao uso de área pública para fins particulares.

É que, a bem da verdade, não foi o Município de São Paulo (leia-se munícipes) quem abriu mão de defender seu patrimônio. Quem não manifestou interesse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

em defender os direitos do contribuinte foram alguns administradores, os quais não podem ser confundidos com os administrados, estes últimos, sim, titulares do direito, já que estes - e não aqueles - são os donos do patrimônio.

Ainda como forma de impossibilidade jurídica do pedido alega o réu que da narração dos fatos não decorre diretamente a conclusão, uma vez que o pedido reclama a nulidade do ato administrativo (decreto de permissão de uso) desde 24/01/1991, data que não guarda qualquer critério com a data da edição do decreto ou com a da lavratura do termo de permissão de uso.

O pedido é de declaração de nulidade do decreto e de condenação a indenizar os cofres públicos. Dos fatos narrados decorre, necessariamente, essa conclusão. Sua procedência ou não é questão de mérito, não preliminar.

Nesses termos afastos as preliminares e passo ao exame do mérito.

Pleiteia o Ministério Público a declaração de nulidade do decreto que estipulou a permissão de uso de área pública em favor do réu Sport Club Corinthians Paulista.

De largada, adianto que o decreto merece mesmo ser declarado nulo.

A permissão de uso de área pública deve se dar, sempre e sempre, no interesse da coletividade. E, por coletividade, entenda-se toda a coletividade. Não uma coletividade em especial, como, no presente caso, os associados do réu Sport Club Corinthians Paulista.

Os exemplos de permissão de uso extraídos dos manuais de mestres como Hely Lopes Meirelles e Maria Sylvia Zanella Di Pietro são as bancas de jornal, os vestiários em praias, as exposições de arte, as feiras-livres, ou seja, serviços de utilidade pública que possam ser fruídos por qualquer cidadão, independente de ser associado ou torcedor de determinada agremiação esportiva.

A mesma autora ressalta a necessidade de atendimento ao princípio da impessoalidade, segundo o qual a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou a beneficiar pessoas determinadas, vez que o interesse público geral deve nortear seu comportamento.

No caso em estudo um bem público foi cedido ao particular para que dele fizesse uso exclusivo, em atividades de seu próprio interesse, sem qualquer remuneração aos cofres públicos e sem prazo determinado. Já lá se vão 28 anos desde a edição do decreto em 1991, sem considerar o período anterior, não apurado nestes autos, mas que possivelmente remonta à mudança do leito do Rio Tietê, o que ocorreu no ano de 1957.

Como a outorga do uso do bem público não atendia ao interesse público geral - ou seja, de toda a população indistintamente - deveria ter sido feita na modalidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de concessão administrativa, que não exige essa especificidade. Porém, a concessão deve ser precedida de lei e concorrência pública, nos termos do art. 114 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sob pena de nulidade.

Por ser oportuno o momento, revisito, paralelamente ao exame do mérito, as preliminares arguidas pelo réu Município de São Paulo para demonstrar que o decreto n. 30.003/91 é mesmo ilegal e, portanto, nulo.

E o é por conta da indevida interpretação quanto à possibilidade da discricionariedade no que se refere à escolha dos institutos. No presente caso não era permitido ao administrador escolher entre os diversos modos de outorga.

Como é sabido, não se pode confundir discricionariedade com arbitrariedade. Vale dizer, a discricionariedade só se dá quando as várias possibilidades atendem aos ditames da lei, pois são ali previstas ou admitidas. Existindo apenas uma possibilidade que atenda à exigência legal, não pode o administrador optar por outra, sob a mera alegação de que a escolha se insere no âmbito da discricionariedade.

Daí ser indevida a utilização da permissão de uso, pois o instituto não se presta a solucionar problemas dominiais e nem a “equacionar questões”.

O resultado do desvirtuamento dos institutos jurídicos é a eternização do provisório, que acaba se cristalizando com o tempo, como no caso em exame. A prática, infelizmente, é constante e invariavelmente traz prejuízo ao erário.

O que caracteriza a concessão de uso e a distingue dos demais institutos assemelhados – autorização e permissão de uso – é o caráter contratual e estável da outorga do uso do bem público ao particular, para que o utilize com exclusividade e nas condições convencionadas com a Administração.

No caso em estudo a utilização é feita com exclusividade pelo réu Sport Club Corinthians Paulista. O decreto data de 09 de agosto de 1991 e hoje, decorridos quase 28 anos desde sua edição, as áreas continuam sob o uso exclusivo do mesmo particular.

Não se olvida que havia, e por certo ainda há de haver, discussão pendente acerca das áreas que o réu Sport Club Corinthians Paulista perdeu quando houve a alteração do leito do Rio Tietê. O laudo pericial descreve essas áreas. Tampouco se duvida que o mesmo réu dispendeu vultosa quantia para drenar e recuperar as áreas cuja permissão de uso lhe foi concedida, além do gasto com as benfeitorias que ali acresceu (embora o art. 3º, “f”, do decreto, já alertasse para a impossibilidade de retenção ou indenização pelas benfeitorias, ainda que úteis ou necessárias).

Certamente o réu faz jus a uma compensação. Entretanto, não se pode utilizar um instituto para “equacionar a questão” se o instituto a isso não se presta. A questão seria equacionada através de desapropriação e desafetação, com a realização de avaliações, perícias, pagamentos de preços, instrumentos legais próprios e ações judiciais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

se o caso, como, de resto, ocorreu com inúmeros outros imóveis em situação semelhante no município. Por outro lado, repita-se, não cabia aqui a alegada discricionariedade, sob o argumento de que se vai equacionar a questão até que haja uma solução.

Neste ponto, atento às afirmações feitas em sede de contestação pelo réu Sport Club Corinthians Paulista, esclareço que em nenhum momento foi posta em dúvida a reputação ilibada das pessoas que subscreveram o decreto ou dos representantes do clube que participaram das tratativas que culminaram na sua edição. Basta ver a ata da reunião ordinária do Conselho Deliberativo do réu Sport Club Corinthians Paulista, juntada a fls. 114, para constatar a presença de figuras ilustres e respeitáveis de todos os setores da sociedade paulista. Reputações a toda prova.

Porém, não se alegue, como se fez na mesma contestação, que o interesse da coletividade sempre esteve em primeiro plano.

Alegou o réu, *ipsis litteris*, a fls. 111:

“ ...

E é só o interesse da coletividade, que existe. De ninguém mais. Nenhum diretor, repete-se, é remunerado. Consagra-se ao clube por amor, por paixão.

E recebendo tanta gente, como recebe, contribui para afastar os jovens dos antros, das drogas, dos vícios.

... ”

O Corinthians pertence ao povo, ao povão, especialmente o de baixa renda, que aí encontra esporte, lazer, recreação. O Corinthians é patrimônio nacional, tal o número de seus aficionados, e como tal deve ser olhado. Não é um clubinho de fins recreativos. Pelo contrário, o que aufere para logo é aplicado no seu funcionamento. (sic)

... ”

Já se vê que o réu Sport Club Corinthians Paulista confunde o “interesse da coletividade” com o “interesse da sua coletividade”.

Ninguém duvida que seu nome é mesmo um patrimônio nacional. Afinal, fundado em 1910 e tendo arrematado a segunda maior torcida no país do futebol, realmente “*não é um clubinho de fins recreativos*”, como deixa claro em sua contestação. Porém, paixões à parte, se patrimônio nacional é trata-se de patrimônio cultural e como tal deve ser considerado.

Já o patrimônio material e privado do clube não é patrimônio nacional, mas dos seus sócios. Como menciona a contestação, “*tudo o que aufere para logo é aplicado no seu funcionamento*”. Ou seja, nada é revertido ao erário. O uso exclusivo das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

áreas públicas lhe gera dividendos, que são reinvestidos em prol dos seus associados na construção de outras dependências, na contratação de atletas, etc.

A saúde financeira do réu, os valores multimilionários usuais no meio futebolístico e os lucros que cada clube auferem com seus times não são objeto desta ação e nem precisam ser minudentemente examinados para que ela seja julgada. Assim, deixo de tecer maiores comentários a esse respeito, ainda que constituam argumento de contestação, até porque as cifras são notórias e tratadas diuturnamente nos noticiários.

Embora os torcedores do clube se autodenominem uma nação - e por certo o são - também certo é que nessa nação não se incluem todos os munícipes pagadores de impostos, os verdadeiros proprietários das áreas que somam quase 36.000 m² e foram cedidas para uso exclusivo do réu Sport Club Corinthians Paulista.

Quem discorda dessa afirmação que tente ingressar nas áreas ora em discussão, sem ser associado ou convidado, mesmo que pertença “*ao povo, ao povão, de baixa renda...*”.

Aliás, a alegação de que se trata do “*clube do povão de baixa renda*” contempla apaixonada parcialidade. Contando com uma miríade de milionários e ao menos um ex-presidente da república, os associados e a torcida são compostos por pessoas de todas as classes sociais, como, de resto, o são as outras torcidas de futebol no país. Fazer parte do “*povão, de baixa renda*” não garante a ninguém o livre ingresso nas dependências do clube, a menos que seja associado ou convidado.

Para além de não atender a toda a coletividade, o decreto tampouco se justifica por conta do interesse público ou social, nem dos demais requisitos para a gratuidade da concessão.

Quanto ao propalado desiderato de afastar os jovens das drogas e dos vícios, temo que não venha dando resultados suficientemente satisfatórios.

Também não se sustenta a justificativa de que o uso da área atendeu ao interesse social quando evitou a favelização e a degradação. São meras hipóteses. É possível, mas, passados 28 anos, não se constata a resistência de favelas em áreas semelhantes, principalmente em trecho nobre às margens da Via Marginal Tietê, terrenos dos mais valiosos na cidade. Por outro lado, uma das quatro áreas ocupadas abrange o que seria o prolongamento da Rua São Jorge até a margem antiga do rio, obra que nunca pôde ser executada. Depois da mudança do leito do rio o projeto de prolongamento poderia ter se estendido até a nova margem levado a alguma nova ponte, praça rotatória, parque, ou algo que o valha. Tudo são meras hipóteses.

Por tudo isso não é possível afirmar que o réu Sport Club Corinthians Paulista seja entidade assistencial ou filantrópica, nem que tenha havido interesse público ou social devidamente justificado. O interesse social que diz respeito à espécie é aquele



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

voltado ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, entidades carnavalescas, esportes, entidades religiosas e segurança pública (grifei e negritei). Definitivamente, o réu Sport Club Corinthians Paulista não se enquadra nas exigências do art. 114, §§ 2º e 3º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Enfim, trata-se de mais uma demonstração da confusão que se instala, amiúde, quanto ao conceito “daquilo que é do povo” e o que alguns administradores “entendem como aquilo que é do povo” ou, ainda mais precisamente, “quem é o povo”.

A permissão de uso dada ao particular, não onerosa e por tempo indeterminado – repita-se, já se estende por praticamente 28 anos - em nenhuma das hipóteses legais atende aos interesses públicos, por mais que os réus insistam em afirmá-lo.

Para se atender aos interesses públicos legítimos deveria ter havido a concessão administrativa da área, obviamente de forma onerosa, o que depende de lei, concorrência, demonstração de interesse social e contrato formal, nos termos do art. 114 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Não tendo sido observadas estas exigências, o ato é nulo de pleno direito (art. 114, § 1º, “in fine”).

Sendo nulo o ato que instituiu a permissão, indenizar os cofres públicos pelo período em que a área esteve irregularmente à disposição do réu Sport Club Corinthians Paulista é de rigor, pois, como já visto, a concessão deveria ter sido dada a título oneroso.

Aqui é bom esclarecer que não se há de admitir eventual alegação de boa-fé, pela crença de que o decreto estivesse surtindo efeitos já que editado por autoridade pública competente.

A ninguém é dado desconhecer a lei. Se a permissão de uso não era instituto possível de ser utilizado, então ao réu beneficiário caberia o dever de alertar o poder público sobre a ilegalidade, sob pena de se ver, no futuro, condenado a ressarcir os cofres públicos pelo prejuízo causado. E tampouco se alegue ignorância a respeito da ilegalidade, já que a presente ação civil pública foi ajuizada há 18 anos, foram feitas inúmeras tentativas de composição amigável, realizadas audiências de conciliação e deferidas suspensões do processo para esse fim, mas, até hoje, nada foi feito para “equacionar a questão”.

Considerando que o Decreto Municipal n. 30.003/91 só veio dar ares de regularidade a uma situação de fato que já existia desde a década de 1950 (quando o leito do Rio Tietê foi alterado para a implantação da Via Marginal) e não se sabendo com certeza a data da ocupação (consta que em 1981 a invasão já havia sido constatada), soa justo que a data de edição do decreto (09 de agosto de 1991) seja o marco inicial para a condenação à obrigação de indenizar o erário.

O laudo pericial produzido no bojo do presente processo não se prestou a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

definir, com a segurança necessária, o valor da indenização ao erário. E nem poderia fazê-lo, na medida em que o pedido inicial era o de condenação a indenizar o Município de São Paulo, pelos prejuízos sofridos, em valor a ser apurado em liquidação. As tratativas iniciadas pelas partes no bojo dos autos não chegaram a um valor de consenso.

Assim, a sentença vai mesmo ilíquida, como pleiteado na inicial.

Em arremate, consigno reputar justa a pretensão do réu Sport Club Corinthians Paulista de se ver indenizado pelas áreas que perdeu quando do desvio do leito do Rio Tietê, aí incluindo sua garagem de barcos e outras benfeitorias. Entretanto, trata-se de matéria estranha ao presente processo. O que se julga são os pedidos, não os processos. E não há qualquer pedido reconvenicional referente a isto nestes autos. Eis porque tais questões deverão ser discutidas em demanda própria.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar nulo o Decreto Municipal n. 30.003/91, bem como para condenar o réu Sport Club Corinthians Paulista a indenizar o Município de São Paulo no correspondente aos aluguéis das áreas abrangidas pelo decreto, desde 09/08/1991 até a desocupação, em valor que deverá ser apurado na liquidação por arbitramento.

Sucumbentes, cada um dos réus arcará com metade das custas e despesas do processo. Não se tendo evidenciado má-fé por parte dos réus, incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do julgado no AgInt no REsp 1.531.504 do STJ.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de março de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**